



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.904173/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.868 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente HICORP COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS S/A (incorporada pela Tele Norte Leste Participações S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO FISCO. VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de mudança do domicílio fiscal do contribuinte, sem a devida comunicação ao fisco, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Intimado o contribuinte por edital sem divergência de identificação, conforme determina o artigo 23, parágrafo 1º, item II, do Decreto n°. 70.235, de 1972, há de se ratificar a preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata-se das DCOMP apresentadas pela HICORP COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS S.A. (CNPJ nº 03.541.297/0001-90), e apreciadas no Despacho Decisório nº 783781479 da DRF Barueri/SP, emitido em 26/08/2008 (fls. 07), vinculadas ao saldo negativo de IRPJ de 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor originário de R\$ 482.377,56.

No processamento eletrônico da compensação, verificou-se a falta de apuração de saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), pelo que foram não homologadas as compensações e cobrados os débitos no valor total de R\$745.420,61.

Consta dos autos, a tentativa de intimação da empresa, por via postal, tendo a correspondência sido devolvida em 09/09/2008 (cf docs. de fls. 08/09 e 14), pelo que teria sido providenciada a ciência, mediante o Edital nº 1495/2008 (fls. 10/13), afixado na DRF Barueri/SP, em 02/10/2008.

Em 04/06/2009, a TELE NORTE PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 02.558.134/0001-58 (sucessora por incorporação da HICORP COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS S.A.) apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 17/22, na qual aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. Preliminares:

a. protesta pela produção de prova pericial na documentação contábil para verificação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, formula os quesitos a serem respondidos e indica o assistente técnico.

b. protesta pela nulidade da intimação por edital, pela tempestividade da manifestação apresentada e pela suspensão da exigibilidade dos débitos, cuja compensação não fora homologada;

c. afirma que o descumprimento da intimação, por via postal, teria decorrido de erro cometido pelo próprio Fisco no endereçamento da intimação, para o endereço da sucedida e incorporada, ao invés de encaminhar para o domicílio da sucessora e incorporadora, fato que teria impossibilitado a ciência do Despacho Decisório;

d. a intimação por edital seria nula porque a intimação postal teria sido efetuada em endereço diverso do domicílio tributário eleito pela empresa;

e. em decorrência, a manifestação de inconformidade deveria ser recebida sob pena de violação do princípio da ampla defesa;

2. Mérito:

a. afirma que a divergência de informações na DIPJ e na DCOMP acerca do valor do saldo negativo de IRPJ não seria suficiente para a não-homologação das compensações, tendo em conta a existência do saldo negativo e o erro de preenchimento da DIPJ;

b. com fundamento no princípio da verdade material, diz que o mero erro de preenchimento da DIPJ não poderia obstar o direito ao crédito, de vez que comprovados o recolhimentos e as retenções das antecipações correspondentes;

c. que o direito à compensação seria decorrente do princípio da moralidade;

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do Acórdão 05-30.750 da DRJ/CAMPINAS, em 21/09/2010, (doc. fls.217/224), não conhecendo da manifestação de inconformidade por se configurar intempestiva, tendo sido lavrada a seguinte ementa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Nulidade. Intimação por Edital.

Quando resultar improficuo qualquer dos meios primários de intimação (pessoal, por via postal ou por meio eletrônico), a intimação deve ser feita por edital afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

A nulidade da intimação por edital, efetuado em função de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser invocada pela sucessora e incorporadora, quando não adotados os procedimentos cabíveis tendentes à atualização das informações cadastrais perante o CNPJ.

É intempestiva e não instaura o contraditório a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade por esta se configurar intempestiva.

Em breve síntese, a decisão do Despacho Decisório negando homologação à compensação pleiteada, foi encaminhada ao contribuinte, via correio, não tendo sido recebida no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, devolvida em 09/09/2008, conforme documentos de fls. 08/09 e 14. Na data da postagem da intimação, em 29/08/2008, a empresa HICORP COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS S.A. (CNPJ nº 03.541.297/0001-90) encontrava-se no CNPJ na situação cadastral ATIVA e sediada na Alameda Araguaia, 933, 8o andar, Conjunto 88, Alphaville, Barueri/SP (fls. 177), este era o domicílio tributário eleito ou o endereço postal fornecido pela contribuinte, para fins cadastrais, à administração tributária.

Em seguida foi providenciado a ciência por Edital afixado na DRF de origem em 02/10/2008 (fls. 10/13). Somente em 04/06/2009, a TELE NORTE PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 02.558.134/0001-58 (sucessora por incorporação da HICORP COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS S.A.) apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 17/22, na qual aduz em sua defesa que a intimação por edital seria nula porque a intimação postal teria sido efetuada em endereço diverso do domicílio tributário eleito pela empresa.

Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (I) o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (II) o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto 70.235/1972, art. 23, par. 4º e Lei 11.196/2005, art. 113).

Diante disso, no âmbito do processo administrativo tributário entendo como válida a citação por edital. Uma vez transcorrido o prazo regulamentar e não havendo apresentação de impugnação no prazo legal, encerra-se o direito do contribuinte, não cabendo apreciação a posteriori.

Em que pese os argumentos suscitados, a intimação postal só tem validade quando realizada no domicílio fiscal do contribuinte, que para todos os efeitos é aquele declarado e constante nos sistemas da Receita Federal. Por sua vez para que a intimação por edital seja válida, a autoridade fiscal deve ter esgotado, sem sucesso, as tentativas de intimação por via postal. No caso concreto utilizou-se a citação por edital, instrumento jurídico válido, quando o sujeito passivo não é localizado no domicílio tributário constante nos cadastros da Receita Federal.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que é válida a intimação via edital.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de negar provimento ao recurso, por extemporânea a peça impugnatória.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA